INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E IMPUTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL: REFLEXÕES SOBRE O PATRIMÔNIO DIGITAL E A SUCESSÃO DE BENS VIRTUAIS NO DIREITO BRASILEIRO

Pedro Augusto Ponce1

Daniele Carvalho da Silva 2

Guilherme Matheus França da Silva 3

RESUMO

O presente artigo analisa os desafios jurídicos decorrentes da crescente utilização da inteligência artificial e da consolidação do patrimônio digital no contexto do Direito Civil brasileiro. A pesquisa tem como objetivo examinar os critérios de imputação da responsabilidade civil em situações envolvendo sistemas inteligentes, bem como investigar os aspectos jurídicos relacionados à sucessão de bens digitais, considerando a insuficiência de normas específicas para disciplinar essas novas relações jurídicas. Adotou-se metodologia de natureza bibliográfica e documental, fundamentada na análise da Constituição Federal, do Código Civil, do Código de Defesa do Consumidor, do Marco Civil da Internet, da Lei Geral de Proteção de Dados, da doutrina especializada e dos fundamentos jurídicos pertinentes à matéria. Constatou-se que, embora o ordenamento jurídico brasileiro ainda não possua regulamentação abrangente para todas as situações envolvendo inteligência artificial e patrimônio digital, seus princípios estruturantes oferecem instrumentos adequados para a solução de grande parte dos conflitos contemporâneos. Conclui-se que o desenvolvimento tecnológico exige constante atualização interpretativa do Direito, preservando o equilíbrio entre inovação, segurança jurídica, proteção dos direitos fundamentais e efetividade da responsabilidade civil.

Palavras-chave: inteligência artificial; responsabilidade civil; patrimônio digital; herança digital; direitos da personalidade.

1 INTRODUÇÃO

A transformação digital experimentada nas últimas décadas alterou profundamente a forma como a sociedade produz riqueza, estabelece relações jurídicas e exerce direitos patrimoniais. A expansão da internet, o desenvolvimento de sistemas baseados em inteligência artificial (IA) e a crescente digitalização de ativos econômicos remodelaram as atividades empresariais e as relações privadas, impondo ao Direito novos desafios interpretativos e regulatórios.

1 Doutor em Ciência Política pela Universidade Federal de São Carlos (2014), mestre em Ciência Política pela Universidade Federal de São Carlos (2010) e graduado em Ciências Sociais pela Universidade Federal de São Carlos (2007). Foi pesquisador bolsista dos programas CAPES (mestrado) e FAPESP (doutorado) entre 2008 e 2014. Atuou como docente do curso de Gestão de Recursos Humanos da Faculdade Projeção.

2 Mestre em Direito e Tecnologia pela Faculdade Londrina. Graduada em Direito pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP) e em Filosofia pela Faculdade São Paulo. Especialista em Direito Constitucional e Filosofia pela Faculdade Faceminas. Professora do Ensino Superior.

3 Graduando em Direito Faculdade Apogeu

Nesse cenário, a inteligência artificial deixou de representar uma tecnologia restrita aos centros de pesquisa para tornar-se ferramenta presente em diversos setores da sociedade. Sistemas inteligentes são empregados na prestação de serviços públicos, na medicina, no sistema financeiro, na segurança pública, no comércio eletrônico e no Poder Judiciário, desempenhando funções de análise de dados, reconhecimento de padrões, automação de processos e apoio à tomada de decisões. Embora tais recursos proporcionem ganhos de eficiência e produtividade, sua utilização também amplia a complexidade das relações jurídicas, especialmente quando resulta em danos a terceiros.

Sob a perspectiva do Direito Civil, a expansão da inteligência artificial provoca relevantes questionamentos acerca da imputação da responsabilidade civil. Os modelos tradicionais de responsabilização foram concebidos considerando a existência de uma conduta humana diretamente vinculada ao dano. Entretanto, quando decisões automatizadas influenciam ou determinam determinado resultado, surgem dúvidas quanto à identificação do responsável pela reparação dos prejuízos eventualmente causados. Nessas hipóteses, torna-se necessário investigar se a responsabilidade deve ser atribuída ao desenvolvedor do sistema, ao fornecedor da tecnologia, ao usuário, ao proprietário da plataforma ou, ainda, distribuída entre os diversos agentes que integram a cadeia tecnológica.

Paralelamente ao desenvolvimento da inteligência artificial, observa-se a crescente valorização do patrimônio digital. A vida contemporânea passou a ser registrada em ambiente virtual, reunindo ativos de natureza econômica e existencial, como criptomoedas, contas em plataformas digitais, domínios de internet, arquivos armazenados em nuvem, perfis em redes sociais, itens de jogos eletrônicos e obras intelectuais disponibilizadas em meio eletrônico. Esses bens podem possuir valor patrimonial, afetivo ou ambos.

A consolidação desses ativos evidencia novos desafios para o Direito das Sucessões. Embora o Código Civil Brasileiro discipline a transmissão do patrimônio em razão da morte através de herança, suas disposições foram concebidas em contexto histórico anterior à economia digital. Como consequência, permanecem controvertidas questões relacionadas à transmissibilidade de bens virtuais, ao acesso de herdeiros a contas digitais, à proteção da privacidade do falecido e aos limites decorrentes da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e do Marco Civil da Internet (Brasil, 2002).

Embora o ordenamento jurídico brasileiro não ofereça respostas específicas para todas essas situações, isso não significa a existência de um vazio normativo. Os princípios gerais do Direito Civil, especialmente a boa-fé objetiva, a reparação integral do dano e a função social das relações jurídicas, orientam a solução de conflitos decorrentes da evolução tecnológica, em diálogo com a sistematização de Tartuce (2024). O desenvolvimento tecnológico exige uma interpretação dinâmica do Direito, capaz de acompanhar a inovação e preservar os direitos fundamentais.

A relevância da pesquisa também se justifica pela utilização da inteligência artificial em atividades de elevado impacto social, como concessão de crédito, seleção automatizada de candidatos, apoio a diagnósticos médicos, reconhecimento facial, monitoramento de segurança e apoio à atividade jurisdicional. Nessas situações, falhas algorítmicas podem produzir consequências patrimoniais e extrapatrimoniais significativas, exigindo respostas compatíveis com a dignidade da pessoa humana, a igualdade, a transparência e a segurança jurídica (Brasil, 1988).

Este artigo tem por objetivo analisar os desafios relacionados à imputação da responsabilidade civil decorrente da utilização da inteligência artificial e examinar os aspectos jurídicos referentes ao patrimônio digital e à sucessão de bens virtuais no ordenamento jurídico brasileiro. Busca-se compreender em que medida os institutos clássicos do Direito

Civil permitem enfrentar os conflitos da transformação digital e quais adaptações interpretativas ou legislativas podem contribuir para a tutela dos direitos envolvidos.

A metodologia consiste em pesquisa de natureza bibliográfica e documental, desenvolvida a partir da análise da legislação brasileira e da doutrina especializada. Adota-se abordagem qualitativa e analítica para examinar a aplicação dos institutos tradicionais da responsabilidade civil e do Direito das Sucessões às relações jurídicas estabelecidas no ambiente digital.

Por fim, parte-se da premissa de que o avanço tecnológico não exige a superação dos fundamentos clássicos do Direito Civil, mas sua permanente atualização interpretativa e aplicativa. A construção de soluções juridicamente adequadas dependerá da harmonização entre inovação tecnológica, desenvolvimento econômico, proteção dos direitos fundamentais e preservação da segurança jurídica, permitindo que o ordenamento acompanhe as transformações sociais sem renunciar aos valores que estruturam o Estado Democrático de Direito.

2 A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E SUA INSERÇÃO NAS RELAÇÕES JURÍDICAS

A consolidação da inteligência artificial representa uma das mais significativas transformações tecnológicas do século XXI, influenciando profundamente as relações econômicas, sociais e jurídicas. O emprego de sistemas capazes de processar grandes volumes de dados, identificar padrões e executar tarefas anteriormente atribuídas exclusivamente ao intelecto humano deixou de constituir uma perspectiva futurista para integrar a realidade cotidiana de pessoas, empresas e órgãos públicos. Em consequência dessa evolução, o Direito passou a enfrentar questões inéditas, decorrentes da crescente autonomia operacional desses sistemas e dos impactos produzidos por suas decisões.

Embora a expressão "inteligência artificial" tenha sido difundida a partir da Conferência de Dartmouth, em 1956, foi apenas nas últimas décadas que os avanços em capacidade computacional, armazenamento de dados e desenvolvimento de algoritmos possibilitaram sua ampla aplicação prática. Atualmente, tecnologias baseadas em IA são empregadas em atividades como reconhecimento facial, tradução automática, concessão de crédito, comércio eletrônico, segurança pública, diagnósticos médicos, veículos autônomos e análise preditiva de decisões judiciais.

Nesse contexto, a inteligência artificial deve ser compreendida como um conjunto de técnicas computacionais que, conforme o sistema, utiliza modelos matemáticos e estatísticos para produzir classificações, previsões ou outros resultados. Os modelos treinados com dados podem identificar padrões e gerar respostas, sem que isso implique equivalência à cognição humana. Embora apresentem autonomia funcional, dependem de escolhas humanas nas fases de concepção, treinamento, implementação, atualização e supervisão.

Essa distinção possui repercussão jurídica. A autonomia operacional dos algoritmos não afasta a análise da responsabilidade daqueles que participam de sua criação ou utilização. No ordenamento brasileiro, a inteligência artificial não possui personalidade jurídica própria. Eventuais consequências civis decorrentes de sua utilização devem, portanto, ser examinadas em relação às pessoas físicas ou jurídicas envolvidas em sua cadeia de desenvolvimento e exploração, conforme os pressupostos de responsabilidade aplicáveis.

Sob a perspectiva do Direito Civil, essa compreensão encontra respaldo na própria estrutura da responsabilidade civil brasileira, tradicionalmente fundamentada na existência de uma conduta imputável a determinado agente. Conforme leciona Gonçalves (2024), a

responsabilidade civil constitui mecanismo destinado à recomposição do equilíbrio jurídico rompido pela ocorrência de dano injusto, impondo ao responsável o dever de reparar os prejuízos causados à vítima. Ainda que a tecnologia desempenhe papel relevante na produção do resultado lesivo, a imputação da responsabilidade permanece vinculada à atuação humana, seja por ação, omissão, defeito de projeto, insuficiência de supervisão ou exploração de atividade de risco.

Essa realidade demonstra que o avanço tecnológico não torna obsoletos os institutos clássicos do Direito Civil, mas exige sua interpretação à luz de novas circunstâncias fáticas. Como destaca Tartuce (2024), o Direito possui natureza dinâmica e deve adaptar-se às transformações sociais sem renunciar aos princípios que asseguram estabilidade e segurança às relações jurídicas. Dessa forma, a utilização crescente de sistemas inteligentes demanda releitura dos conceitos tradicionais de culpa, nexo de causalidade, previsibilidade e risco da atividade, preservando a efetividade da tutela jurisdicional em casos concretos diante das inovações tecnológicas.

Outro aspecto relevante refere-se à crescente utilização da inteligência artificial pelo próprio Poder Público. Ferramentas baseadas em aprendizado de máquina vêm sendo empregadas para otimizar a gestão administrativa, ampliar a eficiência dos serviços públicos e auxiliar magistrados na organização de processos judiciais. No âmbito do Poder Judiciário, por exemplo, projetos desenvolvidos por diversos tribunais demonstram que a tecnologia pode contribuir para a celeridade processual, desde que utilizada como instrumento de apoio à atividade jurisdicional, preservando a responsabilidade do magistrado pela decisão judicial.

Entretanto, o avanço da inteligência artificial também evidencia importantes desafios éticos e jurídicos. Algoritmos treinados com bases de dados incompletas ou enviesadas podem reproduzir discriminações históricas, restringir oportunidades e produzir decisões incompatíveis com os princípios constitucionais da igualdade, da dignidade da pessoa humana e da vedação à discriminação. Casos envolvendo reconhecimento facial, concessão automatizada de crédito e seleção de candidatos para processos seletivos demonstram que a aparente neutralidade tecnológica nem sempre corresponde à realidade prática.

Sob essa perspectiva, ganha relevância a transparência algorítmica. Embora determinados modelos computacionais apresentem elevada complexidade técnica, a proteção dos direitos afetados demanda informações compreensíveis, rastreabilidade e mecanismos de contestação. A chamada caixa-preta algorítmica, caracterizada pela dificuldade de explicar os critérios utilizados por determinados sistemas, pode dificultar a responsabilização civil. No tratamento de dados pessoais, o art. 20 da LGPD prevê o direito de solicitar revisão de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado que afetem os interesses do titular, além de disciplinar o acesso a informações sobre os critérios e procedimentos utilizados (Brasil, 2018).

Além da transparência, impõe-se observar os princípios da prevenção e da precaução, amplamente reconhecidos pela doutrina contemporânea. Empresas e instituições que desenvolvem ou utilizam inteligência artificial devem adotar mecanismos permanentes de auditoria, monitoramento e avaliação de riscos, reduzindo a probabilidade de danos decorrentes de falhas técnicas, erros de programação ou utilização inadequada dos sistemas. A responsabilidade jurídica, nesse cenário, deixa de possuir caráter exclusivamente reparatório para assumir importante função preventiva, estimulando práticas de governança tecnológica compatíveis com os valores constitucionais.

No Brasil, apesar da inexistência de legislação específica disciplinando de forma exaustiva todos os aspectos relacionados à inteligência artificial, o ordenamento jurídico oferece instrumentos suficientes para enfrentar grande parte das controvérsias atualmente

existentes. A interpretação conjunta da Constituição Federal, do Código Civil, do Código de Defesa do Consumidor, da Lei Geral de Proteção de Dados e do Marco Civil da Internet evidencia a existência de um sistema normativo capaz de fornecer respostas adequadas às novas demandas tecnológicas, ainda que futuros aperfeiçoamentos legislativos sejam desejáveis (Brasil, 2014).

Dessa forma, a inserção da inteligência artificial nas relações jurídicas não representa ruptura com os fundamentos clássicos do Direito Privado, mas um processo de evolução interpretativa. O desafio contemporâneo consiste em compatibilizar inovação tecnológica, desenvolvimento econômico e proteção dos direitos fundamentais, assegurando que o progresso científico permaneça orientado pelos princípios da responsabilidade, da segurança jurídica, da boa-fé objetiva e da dignidade da pessoa humana.

3 A IMPUTAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE DO USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

A responsabilidade civil constitui um dos pilares do Direito Privado, desempenhando papel essencial na proteção dos direitos individuais e coletivos ao assegurar a reparação dos danos decorrentes da violação de deveres jurídicos. Sua finalidade ultrapassa a simples reparação patrimonial da vítima, assumindo também funções preventivas, pedagógicas e de distribuição dos riscos peculiares às atividades desenvolvidas na sociedade contemporânea. O avanço da inteligência artificial, contudo, desafia a aplicação dos modelos clássicos de responsabilização ao introduzir novos agentes tecnológicos capazes de influenciar decisões com significativa autonomia operacional.

Conforme leciona Gonçalves (2024), a responsabilidade civil decorre da violação de um dever jurídico originário, fazendo surgir para o causador do dano o dever sucessivo de repará-lo. Tradicionalmente, esse instituto está estruturado sobre quatro elementos fundamentais: a conduta, o dano, o nexo de causalidade e, nas hipóteses de responsabilidade subjetiva, a culpa. Embora tais pressupostos permaneçam plenamente válidos, sua aplicação torna-se mais complexa quando o evento danoso resulta da atuação de sistemas inteligentes que operam mediante algoritmos de aprendizado de máquina.

A primeira questão consiste em definir quem deve responder pelos danos ocasionados pela inteligência artificial. A autonomia funcional não se confunde com personalidade jurídica, que não é atribuída a esses sistemas pelo ordenamento brasileiro. Assim, a investigação deve alcançar as pessoas físicas e jurídicas envolvidas na concepção, implementação, atualização, manutenção e utilização da tecnologia, observando o regime jurídico aplicável e sua participação no evento danoso.

Sob essa perspectiva, o controle da atividade tecnológica e os riscos decorrentes de sua exploração constituem elementos relevantes para a imputação da responsabilidade. Entretanto, o proveito econômico, isoladamente, não estabelece um dever automático de indenizar. Conforme o art. 927, parágrafo único, do Código Civil, a responsabilidade independente de culpa incide nas hipóteses previstas em lei ou quando a atividade normalmente desenvolvida implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem (Brasil, 2002).

Nesse contexto, a identificação do responsável exige análise criteriosa da cadeia de desenvolvimento e utilização da inteligência artificial. O desenvolvedor poderá responder quando o dano decorrer de erro de programação, falha previsível do algoritmo ou insuficiência das medidas de segurança implementadas durante a elaboração do sistema. A empresa poderá ser responsabilizada caso disponibilize produto ou serviço defeituoso, incompatível com os padrões de qualidade e segurança legitimamente esperados pelo

consumidor. Já o usuário responderá quando utilizar a tecnologia em desacordo com sua finalidade, desrespeitando orientações técnicas ou contribuindo diretamente para a ocorrência do prejuízo .

Essa repartição de responsabilidades demonstra que a inteligência artificial não rompe com os fundamentos clássicos da responsabilidade civil, mas amplia a complexidade da análise do nexo causal. Em determinadas situações, múltiplos agentes participam da produção do resultado lesivo, exigindo do julgador a identificação do grau de contribuição de cada um para a ocorrência do dano. A solução, portanto, não admite respostas automáticas, devendo considerar as particularidades do caso concreto e os princípios da proporcionalidade, da boa-fé objetiva e da reparação integral.

Nas relações de consumo, o Código de Defesa do Consumidor disciplina a responsabilidade por defeitos de produtos e serviços, nos termos dos arts. 12 e 14. Quando sistemas de inteligência artificial integrarem produtos ou serviços disponibilizados no mercado, o dever de indenizar deverá ser examinado à luz do defeito, do dano, do nexo causal e das excludentes legalmente previstas. A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais, por sua vez, depende da verificação de culpa, conforme o art. 14, § 4º (Brasil, 1990).

Tartuce (2024) observa que a responsabilidade objetiva não elimina a necessidade de investigação da causa do dano, mas desloca o foco da discussão da culpa para o risco inerente à atividade desenvolvida. Em outras palavras, quem coloca em circulação uma tecnologia potencialmente capaz de produzir efeitos relevantes sobre direitos de terceiros deve adotar todas as medidas razoavelmente exigíveis para prevenir falhas e minimizar riscos previsíveis.

Essa lógica fica particularmente evidente no desenvolvimento de veículos autônomos. Caso um automóvel equipado com sistema de direção automatizada provoque acidente, dificilmente a responsabilidade poderá ser atribuída exclusivamente ao ocupante do veículo. Será indispensável examinar fatores como defeito do software, falha nos sensores, ausência de atualização do sistema, manutenção inadequada, comportamento do condutor e circunstâncias externas que possam ter contribuído para o resultado. A responsabilidade, portanto, dependerá da análise integrada dos elementos técnicos e jurídicos envolvidos.

Situação semelhante verifica-se na área da saúde. Ferramentas de inteligência artificial vêm sendo empregadas para auxiliar médicos na interpretação de exames, identificação de patologias e definição de estratégias terapêuticas. Todavia, tais sistemas desempenham função de apoio à atividade profissional, não substituindo o dever de diligência do médico. O profissional continua responsável pela avaliação clínica do paciente e pela decisão final a respeito do tratamento, razão pela qual a utilização da tecnologia não afasta eventual responsabilização decorrente de erro médico.

Outro aspecto de grande relevância refere-se aos danos decorrentes de discriminação algorítmica. Algoritmos treinados com bases de dados enviesadas podem reproduzir preconceitos históricos relacionados à raça, gênero, idade, condição socioeconômica ou deficiência, ocasionando restrições indevidas ao acesso ao crédito, oportunidades de emprego ou serviços públicos. Nesses casos, além da reparação individual dos prejuízos, a responsabilidade civil desempenha importante função preventiva ao incentivar o desenvolvimento de mecanismos de auditoria, transparência e controle dos sistemas automatizados.

A denominada "caixa-preta algorítmica" constitui um dos maiores desafios contemporâneos à responsabilização civil. Em muitos modelos de inteligência artificial, nem mesmo seus desenvolvedores conseguem explicar com precisão todos os fatores que influenciaram determinada decisão automatizada. Essa dificuldade compromete a produção de

provas em processos judiciais e reforça a necessidade de adoção de padrões mínimos de transparência, rastreabilidade e supervisão humana, compatíveis com os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do acesso à justiça.

A discussão regulatória sobre inteligência artificial reforça a importância de deveres de governança, avaliação de riscos e prestação de informações aos usuários. A responsabilidade civil também pode funcionar como incentivo à inovação responsável e à proteção preventiva dos direitos fundamentais, desde que sua aplicação observe os pressupostos definidos pelo ordenamento jurídico.

Diante desse panorama, observa-se que a evolução tecnológica não exige a criação de um regime completamente novo de responsabilidade civil. Ao contrário, os princípios já consolidados pelo ordenamento jurídico brasileiro mostram-se suficientemente flexíveis para enfrentar boa parte dos conflitos atualmente existentes. O verdadeiro desafio consiste em adaptar institutos tradicionais às especificidades das decisões automatizadas, assegurando que o progresso tecnológico permaneça subordinado aos valores constitucionais da dignidade da pessoa humana, da segurança jurídica, da boa-fé objetiva e da proteção integral da vítima.

4 PATRIMÔNIO DIGITAL E A SUCESSÃO DE BENS VIRTUAIS

A evolução tecnológica transformou significativamente a composição do patrimônio das pessoas. Se, durante séculos, a riqueza esteve associada quase exclusivamente a bens tangíveis, como imóveis, veículos e aplicações financeiras tradicionais, a economia digital ampliou esse conceito ao incorporar ativos existentes exclusivamente em ambiente virtual. Atualmente, contas em plataformas digitais, criptomoedas, domínios de internet, arquivos armazenados em serviços de computação em nuvem, bibliotecas digitais, canais monetizados em plataformas de vídeo, programas de fidelidade e obras intelectuais comercializadas pela internet podem representar parcela significativa do patrimônio de uma pessoa.

Essa realidade impõe desafios ao Direito Civil, especialmente ao Direito das Sucessões. O art. 1.784 do Código Civil estabelece a transmissão da herança aos herdeiros legítimos e testamentários desde a abertura da sucessão, conforme o princípio da saisine (Brasil, 2002). A aplicação dessa regra aos ativos digitais exige identificar os direitos efetivamente pertencentes ao falecido e distinguir propriedade, créditos, licenças de uso e informações de natureza pessoal.

Neste artigo, patrimônio digital designa o conjunto de bens, direitos e ativos relacionados ao ambiente eletrônico que possuam relevância econômica, jurídica ou existencial. A crescente digitalização da vida cotidiana exige reconhecer essas formas de patrimônio e construir soluções compatíveis com a proteção dos direitos fundamentais.

Para fins analíticos, distinguem-se os bens digitais de natureza patrimonial e os conteúdos de natureza existencial, reconhecendo-se a possibilidade de bens com características mistas. A primeira categoria compreende ativos suscetíveis de avaliação econômica, como criptomoedas, créditos, domínios de internet e direitos de exploração de obras intelectuais. Contas, licenças, programas de fidelidade e serviços digitais exigem exame do contrato e do regime jurídico correspondente, pois nem todo acesso ou benefício é transmissível aos herdeiros.

A segunda categoria é formada pelos bens digitais de natureza existencial ou personalíssima, diretamente relacionados à identidade, à intimidade e à personalidade do titular. Fotografias particulares, mensagens eletrônicas, conversas privadas, e-mails pessoais, arquivos armazenados em nuvem e perfis utilizados exclusivamente para fins pessoais normalmente possuem um mínimo conteúdo econômico, mas elevado valor afetivo e

existencial. Nesses casos, a solução jurídica exige maior cautela e ponderação, pois envolve a harmonização entre o direito sucessório e a tutela da privacidade.

Essa distinção revela que nem todos os bens digitais recebem idêntico tratamento jurídico. Enquanto os ativos patrimoniais tendem a integrar normalmente a herança, os bens relacionados à personalidade exigem ponderação entre direitos igualmente protegidos pelo ordenamento jurídico. O simples falecimento do titular não resulta no desaparecimento automático de sua esfera de proteção existencial, especialmente quando estão em jogo informações íntimas, comunicações privadas ou dados pessoais cujo acesso possa atingir terceiros.

A LGPD estabelece princípios como finalidade, necessidade, transparência e segurança para o tratamento de dados pessoais (Brasil, 2018). Sua aplicação direta aos dados de pessoas falecidas não deve ser presumida. A análise da herança digital deve considerar a proteção civil da personalidade e, quando o conteúdo envolver dados de pessoas vivas, as regras de proteção de dados e os direitos dessas pessoas. Os arts. 12 e 20 do Código Civil também disciplinam a tutela de aspectos da personalidade após a morte, mediante a atuação dos legitimados legais (Brasil, 2002).

Uma situação frequentemente debatida refere-se às contas mantidas em redes sociais. Imagine-se o falecimento de uma pessoa que possua perfil contendo fotografias, mensagens privadas, registros familiares e comunicações pessoais. Os herdeiros podem desejar acesso integral ao conteúdo, motivados por razões afetivas ou patrimoniais. Por outro lado, a plataforma pode invocar cláusulas contratuais e políticas de privacidade para restringir esse acesso. A solução dessa controvérsia não pode ser uniforme, devendo considerar a manifestação de vontade eventualmente deixada pelo titular, os termos de uso da plataforma, a natureza das informações armazenadas e os direitos fundamentais envolvidos.

Diversas plataformas digitais passaram a disponibilizar mecanismos destinados ao planejamento sucessório, permitindo que o usuário indique previamente o destino de sua conta após o falecimento. Esses instrumentos evidenciam crescente preocupação das empresas com a necessidade de conciliar autonomia privada, proteção da personalidade e segurança jurídica. Ainda assim, permanecem inúmeras situações não ordenadas contratualmente, transferindo ao Poder Judiciário a tarefa de solucionar conflitos mediante interpretação dos princípios gerais do Direito.

No âmbito patrimonial, criptomoedas, créditos, direitos autorais de conteúdo econômico e receitas já incorporadas ao patrimônio do falecido podem integrar a herança. A transmissão de domínios, canais monetizados e outras posições contratuais depende da identificação do direito existente e de seus limites jurídicos. Deve-se distinguir o direito patrimonial transmissível do acesso irrestrito a contas e comunicações privadas.

Entretanto, a efetiva transmissão desses bens enfrenta dificuldades práticas relevantes. A inexistência de informações sobre senhas, autenticação em dois fatores, chaves criptográficas e mecanismos de recuperação de acesso frequentemente inviabiliza o exercício dos direitos hereditários. No caso das criptomoedas, por exemplo, a perda da chave privada pode tornar impossível o acesso aos ativos, independentemente da existência de sucessores legitimados. Essa realidade evidencia a importância do planejamento sucessório digital como instrumento de prevenção de conflitos e preservação do patrimônio.

O planejamento sucessório permite ao titular registrar suas preferências sobre a administração de ativos digitais e a preservação de informações pessoais. Testamentos e outros instrumentos de manifestação de vontade podem facilitar a identificação dos bens e reduzir disputas. Sua eficácia depende da observância das formalidades legais, da legítima,

dos direitos de terceiros e das limitações inerentes aos contratos e aos direitos da personalidade.

A evolução tecnológica demonstra que a sucessão dos bens digitais não representa simples adaptação do Direito das Sucessões a uma nova categoria patrimonial. Trata-se de verdadeira reconstrução interpretativa destinada a compatibilizar interesses patrimoniais, proteção da personalidade, privacidade, proteção de dados e autonomia da vontade. O desafio do legislador, da doutrina e da jurisprudência consiste em construir soluções suficientemente flexíveis para acompanhar a constante inovação tecnológica sem comprometer os valores fundamentais que estruturam o ordenamento jurídico brasileiro.

Assim, verifica-se que o patrimônio digital já integra definitivamente a realidade patrimonial contemporânea. O reconhecimento de sua relevância jurídica exige interpretação evolutiva das normas sucessórias, capaz de assegurar equilíbrio entre a efetiva transmissão dos ativos econômicos (herança) e a preservação da dignidade, da intimidade e da memória do falecido, consolidando um modelo sucessório compatível com as exigências da sociedade digital.

5 DESAFIOS DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E PERSPECTIVAS FUTURAS

O acelerado desenvolvimento das tecnologias digitais tem provocado profundas transformações nas relações sociais, econômicas e jurídicas. A velocidade com que surgem novas ferramentas baseadas em inteligência artificial, computação em nuvem, blockchain e ativos digitais supera significativamente o ritmo de produção legislativa, impondo ao Direito o permanente desafio de adaptar institutos tradicionais a realidades que sequer eram imaginadas quando grande parte da legislação civil brasileira foi elaborada.

Esse fenômeno evidencia uma característica própria do ordenamento jurídico: sua constante necessidade de evolução interpretativa. Embora seja comum afirmar que existe um "vazio legislativo" em relação à inteligência artificial e ao patrimônio digital, tal afirmação deve ser compreendida com cautela. A inexistência de uma legislação específica não significa a ausência de proteção jurídica, porque o sistema normativo brasileiro dispõe de princípios e regras que permitem enfrentar grande parte das controvérsias decorrentes da transformação tecnológica.

O Direito Civil contemporâneo precisa adaptar-se às mudanças sociais sem abandonar os valores fundamentais do ordenamento. A articulação entre autonomia privada, proteção da pessoa e responsabilidade civil, presente na sistematização de Schreiber (2024), oferece um ponto de partida para examinar as relações digitais. Essa adaptação exige cautela diante de tecnologias cuja evolução ocorre em ritmo mais rápido que o processo legislativo.

No campo da responsabilidade civil, um dos principais desafios consiste na definição dos critérios de imputação quando vários agentes participam do desenvolvimento e da utilização de sistemas inteligentes. Em muitos casos, um algoritmo é concebido por determinada empresa, treinado com bases de dados fornecidas por terceiros, integrado a plataformas desenvolvidas por outras organizações e posteriormente utilizado por usuários distintos. Essa multiplicidade de agentes dificulta a identificação do efetivo responsável pelos danos eventualmente produzidos, exigindo do magistrado uma análise detalhada do grau de participação e controle exercido por cada integrante da cadeia tecnológica.

Outro aspecto relevante é a complexidade técnica dos sistemas baseados em aprendizado de máquina. Alguns modelos estatísticos produzem resultados cuja lógica interna não é facilmente explicável, inclusive por seus desenvolvedores. Esse fenômeno, conhecido

como caixa-preta algorítmica, dificulta a produção de provas e a compreensão de decisões automatizadas, podendo comprometer o exercício do contraditório e da ampla defesa.

A transparência algorítmica, portanto, assume papel central na construção de um ambiente digital juridicamente seguro. Não se exige que empresas revelem integralmente seus segredos industriais ou códigos-fonte, mas que sejam capazes de demonstrar critérios mínimos de funcionamento, mecanismos de supervisão humana, procedimentos de auditoria e formas de revisão das decisões automatizadas. A adoção dessas práticas fortalece a confiança dos usuários e reduz significativamente os riscos de violações a direitos fundamentais.

No âmbito do patrimônio digital, os desafios não são menos relevantes. A crescente valorização econômica de ativos exclusivamente virtuais modificou a própria concepção de patrimônio adotada pelo Direito Civil. Criptomoedas, tokens digitais, contas monetizadas em plataformas eletrônicas, domínios de internet, obras intelectuais disponibilizadas em ambiente digital e outros ativos passaram a integrar o patrimônio de milhares de brasileiros, tornando indispensável o aperfeiçoamento das normas sucessórias para contemplar essa nova realidade.

Além da dimensão patrimonial, merece especial atenção a proteção dos direitos da personalidade. Fotografias, mensagens privadas, registros familiares e documentos armazenados em ambiente virtual representam parte significativa da história de vida do indivíduo. A definição acerca da possibilidade de acesso dos herdeiros a esses conteúdos envolve delicada ponderação entre o direito à sucessão, a autonomia da vontade, a proteção da intimidade e a preservação da dignidade da pessoa falecida. Não se trata apenas de decidir quem será proprietário de determinado ativo digital, mas de definir os limites éticos e jurídicos da própria memória digital do indivíduo.

Nesse cenário, ganha importância o planejamento sucessório digital. A elaboração de testamentos, diretivas patrimoniais e instrumentos de manifestação de vontade voltados especificamente aos ativos digitais tende a reduzir conflitos familiares, facilitar a administração da herança e conferir maior efetividade ao princípio da autonomia privada. Embora ainda pouco difundida no Brasil, essa prática deverá adquirir relevância crescente à medida que o patrimônio digital passe a representar parcela cada vez mais significativa da riqueza das famílias.

Sob a perspectiva regulatória, observa-se que diversas jurisdições internacionais vêm discutindo modelos específicos de governança para sistemas de inteligência artificial. A experiência estrangeira demonstra que a regulamentação da IA deve buscar equilíbrio entre estímulo à inovação tecnológica e proteção dos direitos fundamentais, evitando tanto a ausência de controle quanto o excesso de intervenção estatal capaz de comprometer o desenvolvimento científico e econômico.

No Brasil, a construção de respostas regulatórias deve considerar transparência, responsabilização, supervisão proporcional aos riscos e proteção dos direitos fundamentais. Regras suficientemente flexíveis podem acompanhar a evolução tecnológica, mas precisam oferecer parâmetros verificáveis de prevenção de danos e de proteção das pessoas afetadas.

A construção de um ambiente digital seguro também depende da atuação de empresas, órgãos públicos, instituições acadêmicas e sociedade civil. Programas de conformidade digital, auditorias, avaliações de impacto e políticas de proteção de dados podem contribuir para prevenir danos e fortalecer a confiança social nas tecnologias, desde que sejam adequados aos riscos e efetivamente implementados.

Também merece destaque o papel do Poder Judiciário nesse processo de adaptação normativa. Diante da inevitável defasagem entre inovação tecnológica e produção legislativa, caberá aos tribunais interpretar os institutos clássicos do Direito Civil à luz dos princípios

constitucionais e das novas demandas sociais, construindo soluções que preservem simultaneamente a segurança jurídica, a inovação e a efetiva proteção dos direitos fundamentais.

Dessa forma, verifica-se que os desafios impostos pela inteligência artificial e pelo patrimônio digital não decorrem apenas da ausência de legislação específica, mas da necessidade de reinterpretar categorias jurídicas tradicionais diante de uma sociedade profundamente digitalizada. O futuro da responsabilidade civil e do Direito das Sucessões dependerá da capacidade de harmonizar desenvolvimento tecnológico, liberdade econômica e tutela da pessoa humana, assegurando que a inovação permaneça comprometida com os valores fundamentais do Estado Democrático de Direito.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A incorporação da inteligência artificial às relações sociais e econômicas, associada à consolidação do patrimônio digital, exige a aplicação dos institutos civis a situações tecnológicas complexas. A análise desenvolvida indica que o ordenamento brasileiro dispõe de fundamentos para enfrentar esses conflitos, embora persistam dificuldades de interpretação, prova e efetividade da tutela jurídica.

No campo da responsabilidade civil, a autonomia operacional dos sistemas não transfere à inteligência artificial a condição de sujeito responsável. A imputação deve considerar as pessoas físicas e jurídicas envolvidas no desenvolvimento e na utilização da tecnologia, o regime aplicável, a existência de dano e o nexo causal. A responsabilidade objetiva dependerá de previsão legal ou do enquadramento da atividade nas hipóteses de risco, sem dispensar o exame das excludentes pertinentes.

A complexidade dos sistemas e a dificuldade de explicar determinados resultados reforçam a importância de documentação, rastreabilidade e gestão de riscos. Esses instrumentos contribuem tanto para prevenir danos quanto para viabilizar a apuração de responsabilidades, especialmente em decisões automatizadas que afetem direitos fundamentais.

Quanto ao patrimônio digital, a sucessão exige distinguir ativos econômicos, conteúdos existenciais e situações de natureza mista. O direito dos herdeiros à transmissão patrimonial não equivale a uma autorização irrestrita para acessar mensagens, informações íntimas e dados de terceiros. A análise deve considerar a natureza do direito, as disposições de última vontade, os contratos e a proteção da personalidade.

O planejamento sucessório digital pode facilitar a identificação e a administração dos bens, desde que respeite as formalidades legais e os limites da autonomia privada. A proteção de dados de terceiros vivos e a tutela civil da personalidade constituem parâmetros relevantes para resolver conflitos relativos à memória digital do falecido.

Conclui-se que a transformação tecnológica demanda atualização interpretativa e aperfeiçoamento normativo, acompanhados de práticas de governança e prevenção. A responsabilidade civil e o Direito das Sucessões devem assegurar respostas que compatibilizem inovação, segurança jurídica e proteção da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 29 set. 2026.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 29 set. 2026.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 29 set. 2026.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 29 set. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 29 set. 2026.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: responsabilidade civil. 19. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024. v. 4.

SCHREIBER, Anderson. **Manual de direito civil contemporâneo**. 7. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**: volume único. 14. ed. Rio de Janeiro: Método, 2024.